



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
N. 0023976-30.2020.8.19.0002**

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADO 1: AJR IMÓVEIS LTDA.

**EMBARGADO 2: SPE RESIDENCIAL DOM BOSCO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. JULGADO QUE, DE FATO, DEIXOU DE APRECIAR A QUESTÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA APRECIAR AS TESES FALTANTES. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS QUE A PARTE ENTENDE APLICÁVEIS AO CASO.

CASO EM EXAME

ACÓRDÃO (INDEXADOR 362) QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO BANCO.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ACLARATÓRIOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALEGANDO QUE HAVERIA OMISSÕES NO JULGADO.

DISPOSITIVO

ACLARATÓRIOS DO BANCO BRADESCO QUE SE

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0023976-30.2020.8.19.0002 (ML)



ACOLHEM PARCIALMENTE, SOMENTE PARA ANALISAR AS TESES FALTANTES, MANTENDO-SE, CONTUDO, O DESPROVIMENTO DO APELO.

RAZÕES DE DECIDIR

Na hipótese, o Banco Bradesco alegou que o v. acórdão conteria omissão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, à forma de cumprimento da obrigação de fazer e à fundamentação.

De fato, o julgado não apreciou a tese da Instituição Financeira sobre a base de cálculo dos honorários nem o pedido de expedição de ofício para se cumprir a baixa da hipoteca, razão pela qual se passa agora a fazê-lo. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a Autora requereu cancelamento de gravame de hipoteca que pendia sobre o imóvel adquirido.

Foi dado à causa o valor de R\$125.000,00, correspondente ao valor da aquisição.

Como a condenação envolve obrigação de fazer, necessário se fixar a verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Seguindo esse comando, a r. sentença e o v. acórdão determinaram que os honorários advocatícios deveriam incidir sobre o valor da causa, que, *in casu*, é exatamente o valor do benefício econômico.

Sobre a forma de cumprimento da obrigação de fazer, não houve determinação de expedição de ofício, na forma da Súmula n. 144, do TJ, vez que essa

providência já foi realizada quando do cumprimento da tutela de urgência.

De outro lado, não se verifica omissão quanto à fundamentação, vez que o *decisum* ora embargado, com exceção das duas questões anteriormente mencionadas, apreciou as alegações das partes, fazendo-o com fundamentação suficiente.

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional nem em violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Em relação à pretensão da parte de ver discutidos todos os dispositivos legais que reputa aplicados à hipótese, ressalte-se que o Órgão Judicial não tem obrigação de mencioná-los expressamente, bastando menção às teses jurídicas apontadas, tal como ocorreu na hipótese.

Desde 2016, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no AgInt. no REsp. 1.406.593/SC, que a falta de prequestionamento não prejudica o exame do Recurso Especial.

Em 2022, no AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o STJ reafirmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar “*sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão*”.

Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que as matérias tenham sido tratadas pela decisão, tal como ocorreu, na situação em apreço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão constante no indexador 362, que negou provimento ao recurso do Banco.

Veja-se a ementa do julgado:

“EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. IMÓVEL COMPRADO NA PLANTA. CONSTRUTORA QUE OBTVE CRÉDITO NO MERCADO E, EM CONTRAPARTIDA, FOI ANOTADA HIPOTECA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO QUE NÃO PROSPERA. TITULAR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 308, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). GRAVAME QUE NÃO TEM EFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEXADOR 311) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA

ANTERIORMENTE CONCEDIDA, A QUAL DETERMINOU BAIXA DA HIPOTECA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DO BANCO BRADESCO PLEITEANDO IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

DISPOSITIVO

RECURSO DO SEGUNDO RÉU, BANCO BRADESCO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se de demanda na qual sociedade empresária alegou ter comprado imóvel em construção e, embora finalizado o empreendimento, ainda constava na matrícula do imóvel hipoteca realizada em favor do Banco, que concedeu crédito ao Construtor.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do agente financeiro, vez que o gravame reclamado nessa demanda foi promovido pelo Banco.

Apesar de a instituição financeira não ter participado da promessa de compra e venda, é titular da garantia fiduciária e, portanto, possui interesse jurídico na solução da controvérsia, nos termos previstos pelo art. 17, do Código de Processo Civil (CPC).

No caso em tela, a sociedade Autora logrou êxito em comprovar, no indexador 61, a quitação do contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide.

Na cláusula n. 10.4 do contrato constou que, em cento e oitenta dias, a contar da expedição do “habite-se”, a promitente-vendedora deveria outorgar em favor da promitente-compradora a escritura definitiva liberada dos ônus do financiamento.

No indexador 78, restou comprovado que o aceite de obras foi expedido em 12/04/2016.

Restou também demonstrado, por intermédio da certidão de ônus reais, anexada no indexador 74, que, àquela época, ainda pendia sobre o imóvel hipoteca.

Sobre o tema, a Súmula n. 308, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dispõe que a *“hipoteca firmada entre a construtora e o*

agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Assim, conclui-se por demonstrado o fato constitutivo do direito autoral, tal como exigido pelo art. 372, I, do CPC.

Por fim, o fato de o negócio jurídico de compra e venda ter sido firmado por instrumento particular entre a Requerente e a Construtora não altera a aplicabilidade da Súmula n. 308, do STJ."

No presente recurso, juntado no indexador 374, o Banco Bradesco aduziu que no *decisum* conteria omissão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, à forma de cumprimento da obrigação de fazer e à fundamentação.

Requeru, ainda, prequestionamento de todos os dispositivos legais que entende aplicáveis.

Os Embargados se manifestaram no indexador 385 pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

Na hipótese, o Banco Bradesco alegou que o v. acórdão conteria omissão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, à forma de cumprimento da obrigação de fazer e à fundamentação.

De fato, o julgado não apreciou a tese da Instituição Financeira sobre a base de cálculo dos honorários nem o pedido de expedição de ofício para se cumprir a baixa da hipoteca, razão pela qual se passa agora a fazê-lo.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a Autora requereu cancelamento de gravame de hipoteca que pendia sobre o imóvel adquirido.

Foi dado à causa o valor de R\$125.000,00, correspondente ao valor da aquisição.

Como a condenação envolve obrigação de fazer, necessário se fixar a verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Seguindo esse comando, a r. sentença e o v. acórdão determinaram que os honorários advocatícios deveriam incidir sobre o valor da causa, que, *in casu*, é exatamente o valor do benefício econômico.

Sobre a forma de cumprimento da obrigação de fazer, não houve determinação de expedição de ofício, na forma da Súmula n. 144, do TJ, vez que essa providência já foi realizada quando do cumprimento da tutela de urgência.

De outro lado, não se verifica omissão quanto à fundamentação, vez que o *decisum* ora embargado, com exceção das duas questões anteriormente mencionadas, apreciou as alegações das partes, fazendo-o com fundamentação suficiente.

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional nem em violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Em relação à pretensão da parte de ver discutidos todos os dispositivos legais que reputa aplicados à hipótese, ressalte-se que o Órgão Judicial não tem obrigação de mencioná-los expressamente, bastando menção às teses jurídicas apontadas, tal como ocorreu na hipótese.

Desde 2016, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no AgInt. no REsp. 1.406.593/SC, que a falta de prequestionamento não prejudica o exame do Recurso Especial.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA.1. Este Tribunal admite o prequestionamento implícito, não exigindo a menção expressa do dispositivo de lei federal pela Corte de origem, para fins de admissibilidade do

8

recurso na instância excepcional, bastando que o acórdão impugnado tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, como ocorreu na hipótese (...) 3. Agravo desprovido.” (grifo nosso) (AgInt no REsp 1406593 / SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, - PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016)

Em 2022, no AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o STJ reafirmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar *“sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”*.

Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO.

I - Na origem, trata-se de apelação cível contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. No Tribunal *a quo*, a decisão foi por dar parcial provimento ao apelo, unicamente para afastar a capitalização de juros sobre o débito apurado administrativamente e devido pela parte autora.

II - Esclareça-se que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada após 18/3/2016, já sob a égide do novo *códex* processual.

III - Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, no presente caso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, no ato da interposição, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça

e o respectivo comprovante de pagamento, tampouco houve a comprovação, no momento da interposição, de que a parte litiga sob os efeitos da gratuidade de justiça.

V - Percebida, no STJ, a irregularidade, a parte foi intimada para sanar os vícios, contudo, não regularizou, uma vez que a petição de fls. 293/301, trazida aos autos em razão do despacho possibilitando a regularização do feito, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Portanto, não tendo cumprido a determinação, correta a aplicação da Súmula n. 187 deste Tribunal, julgando deserto o recurso.

VI - Ademais, em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico (<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>), meio oficial pelo qual esta Corte veicula seus atos judiciais, verificou-se que não houve nenhuma irregularidade na intimação. Constaram da referida edição do DJe, n. 3203, disponibilizada em 2/8/2021 e publicada em 3/8/2021, todas as informações necessárias para conferir publicidade à intimação das partes e advogados, nos exatos termos da Lei n. 11.419/2006, entre elas, o número do processo, o nome das partes e de seus representantes.

VII - No caso, constou ainda da publicação o título "Autos com vistas aos recorrentes". Ficou consignado que "Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrente para manifestação acerca da 'Certidão para Saneamento de Óbices' constante dos autos". A relação de processos publicados veio logo abaixo, incluindo este Aresp n. 1.936.810. Assim, bastaria a parte acessar os autos eletronicamente, visualizar o inteiro teor da certidão, e cumprir a determinação de regularização do vício.

VIII - É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

IX - Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto.

X - Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios

que autorizariam a utilização do recurso - obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.936.810/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)” (grifo nosso)

Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que as matérias tenham sido tratadas pela decisão, tal como ocorreu, na situação em apreço.

Pelo exposto, o voto é no sentido de **acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco**, somente para analisar as teses faltantes, mantendo-se, contudo, o desprovimento do apelo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator